



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO Ver. Ceará

* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 08, SANTA MÔNICA, 38.408-144, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 22271/2019

Aprovado em: 02-10-2019

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual Ver. Baiano

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Concede a isenção de taxas às entidades que especifica.

- JUSTIFICATIVA -

As Entidades Comunitárias, assim entendidas como as associações de moradores e assemelhadas, têm sua existência prevista e garantida pela Constituição Federal de 1.988. Em razão da própria natureza de seus objetivos sociais, bem como de sua finalidade não lucrativa, tendo em seus quadros quase exclusivamente voluntários para a consecução de seus objetivos estatutários, as Entidades Comunitárias não têm, em regra, fontes de receitas que lhes assegurem nem minimamente a existência e funcionamento, o que torna as taxas municipais, seja relativas ao poder de polícia como as taxas de expediente e serviços diversos parte muito significativa das despesas anuais dessas entidades, muitas vezes gerando débitos sujeitos aos procedimentos ordinários de cobrança promovidos pelo Município, tais como o protesto, a inscrição em dívida ativa e execução fiscal, o que chega a inviabilizar a própria existência das entidades comunitárias. Lado outro, as receitas delas provenientes, ou seja, o que o Município deixará de arrecadar, não constituirá grande impacto aos cofres do Município.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2019

Comissão A favor de Milhena

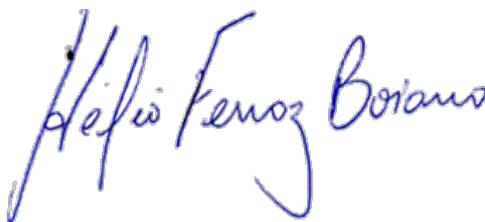
Ver. Ceará

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



Ver. Alexandre Nogueira

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO



Ver. Baiano

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA



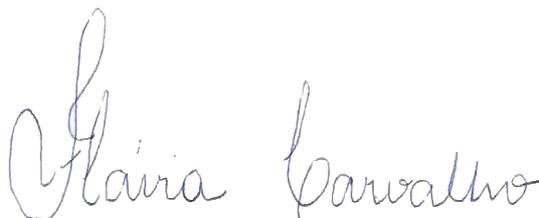
CARRIJO

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA



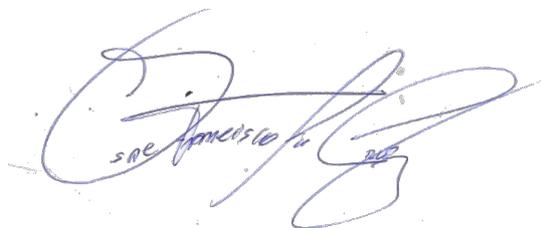
Ver. Doca Mastroiano

PARTIDO LIBERAL



Ver. Flávia Carvalho

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

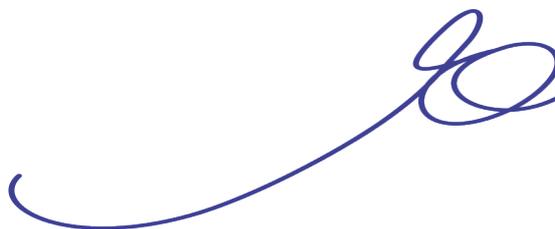


Ver. Isac Cruz



Ver. Ismar Prado

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA



Ver. Marcio Nobre

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO



Ver. Michele Bretas

AVANTE



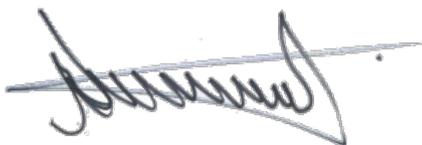
Ver. Pamela Volp

PROGRESSISTAS



Ver. Paulo César - PC

SOLIDARIEDADE



Ver. Ricardo Santos
PROGRESSISTAS



Ver. Rodi Borges
PARTIDO LIBERAL



Ver. Ronaldo Alves
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



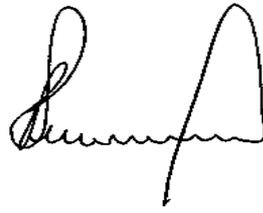
Ver. Silesio Miranda
PARTIDO DOS TRABALHADORES



Ver. Thiago Fernandes
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA



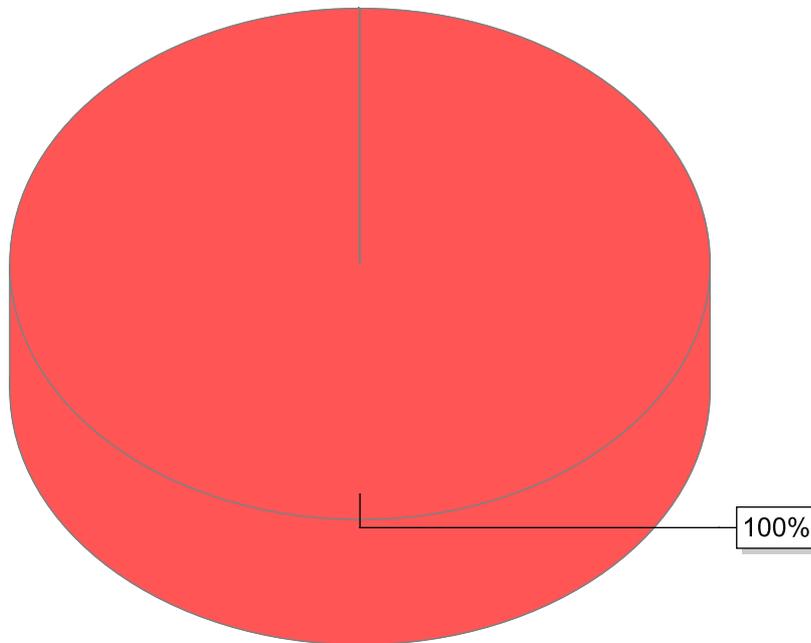
Ver. Vico
CIDADANIA



Ver. Vilmar Resende



Ver. Wender Marques



● Ver. Ceará

Nome	Quantidade
Ver. Ceará	1
Total	1



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE Ver. Ceará

* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 08, SANTA MÔNICA, 38.408-144, UBERLÂNDIA - MG

Indicação
Nº 22271/2019
MINUTA DE PROJETO

Aprovado em: 02-10-2019

Presidente Ver. Baiano *Heliomar Baiano*

Excelentíssimo Senhor

De acordo com o art. 230 da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à GABINETE DO PREFEITO, Concede a isenção de taxas às entidades que especifica.

- JUSTIFICATIVA -

As Entidades Comunitárias, assim entendidas como as associações de moradores e assemelhadas, têm sua existência prevista e garantida pela Constituição Federal de 1.988. Em razão da própria natureza de seus objetivos sociais, bem como de sua finalidade não lucrativa, tendo em seus quadros quase exclusivamente voluntários para a consecução de seus objetivos estatutários, as Entidades Comunitárias não têm, em regra, fontes de receitas que lhes assegurem nem minimamente a existência e funcionamento, o que torna as taxas municipais, seja relativas ao poder de polícia como as taxas de expediente e serviços diversos parte muito significativa das despesas anuais dessas entidades, muitas vezes gerando débitos sujeitos aos procedimentos ordinários de cobrança promovidos pelo Município, tais como o protesto, a inscrição em dívida ativa e execução fiscal, o que chega a inviabilizar a própria existência das entidades comunitárias. Lado outro, as receitas delas provenientes, ou seja, o que o Município deixará de arrecadar, não constituirá grande impacto aos cofres do Município.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2019

Paulo Borges
Adriano
Comissão A favor de Willina
Ver. Ceará
PSC
Michelle Brito
Prof. Fernando
Vivian Resende
Heliomar Baiano

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2019

ACRESCENTA ARTIGOS À LEI 4016/1983, QUE “INSTITUI O SISTEMA DE TAXAS DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E ALTERA O ARTIGO 4º E ACRESCENTA O ARTIGO 5-A À LEI 5.048/89, QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4016, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983, REVOGA A LEI Nº 4312, DE 11 DE MARÇO DE 1986 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado à lei 4.016/1983, o artigo 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Ficam isentas do pagamento da taxa prevista nesta seção, as entidades comunitárias e o Conselho de Entidades Comunitárias.”

Funcionamento em horários especiais

Art. 2º. Fica acrescentado à lei 4.016/1983, o art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Ficam isentas do pagamento da taxa prevista nesta seção, as entidades comunitárias e o Conselho de Entidades Comunitárias.”

Comércio ambulante

Art. 3º. Fica acrescentado à lei 4.016/1983, o art. 35-A, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Ficam isentas do pagamento da taxa prevista nesta seção, as entidades comunitárias e o Conselho de Entidades Comunitárias.”

Obras particulares

Art. 4º. Fica acrescentado 43-A, à lei 4.016/1983, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Ficam isentas do pagamento da taxa prevista nesta seção, as entidades comunitárias e o Conselho de Entidades Comunitárias.”

Publicidade

Art. 5º. Fica acrescentado à lei 4.016/1983, o art. 47-A, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. Ficam isentas do pagamento da taxa prevista nesta seção, as entidades comunitárias e o Conselho de Entidades Comunitárias.”

Ocupação solo vias e logradouros públicos

Art.6º. O artigo 4º da lei 5.048/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º. “Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos, certidões, solicitação de ressarcimento de cobrança indevida e avaliações para fins militares ou eleitorais e de interesse de servidores”

Taxa de expediente

municipais, entidades assistenciais, comunitárias e o Conselho de Entidades Comunitárias.”

Art.7º. Fica acrescentado à lei 5.048/89, o art. 5-A, com a seguinte redação:

“Art. 5-A. Ficam isentas do pagamento das taxas prevista nesta seção, as entidades comunitárias e o Conselho de Entidades Comunitárias.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

numeração de prédios de bens - alinhamento, nivelamento, habite-se

JUSTIFICATIVA

As Entidades Comunitárias, assim entendidas como as associações de moradores e assemelhadas, têm sua existência prevista e garantida pela Constituição Federal de 1.988. Em razão da própria natureza de seus objetivos sociais, bem como de sua finalidade não lucrativa, tendo em seus quadros quase exclusivamente voluntários para a consecução de seus objetivos estatutários, as Entidades Comunitárias não têm, em regra, fontes de receitas que lhes assegure nem minimamente a existência e funcionamento, o que torna as taxas municipais, seja relativas ao poder de polícia como as taxas de expediente e serviços diversos parte muito significativa das despesas anuais dessas entidades, muitas vezes gerando débitos sujeitos aos procedimentos ordinários de cobrança promovidos pelo Município, tais como o protesto, a inscrição em dívida ativa e execução fiscal, o que chega a inviabilizar a própria existência das entidades comunitárias. Lado outro, as receitas delas provenientes, ou seja, o que o Município deixará de arrecadar, não constituirá grande impacto aos cofres do Município.

Uberlândia, 26 de setembro 2019.

Adriano Zago

Alexandre Nogueira

Antônio Carrijo

Átila Carvalho

Doça Mastroiano

Felipe Felps

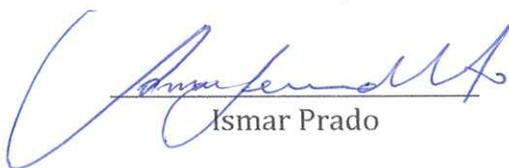
Dra. Flávia Carvalho

Hélio Ferraz - Baiano

Helvico Queiroz - Vico

Isac Cruz

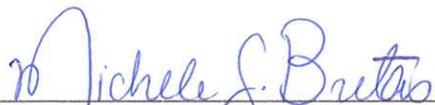


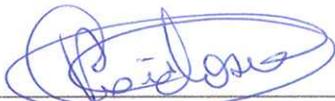

Ismar Prado

Juliano Modesto

Dra. Jussara Matsuda

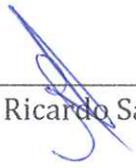

Márcio Nobre

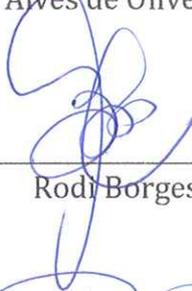

Michele Bretas


Pâmela Volp


Paulo César


Osmírio Alves de Oliveira – Ceará


Ricardo Santos

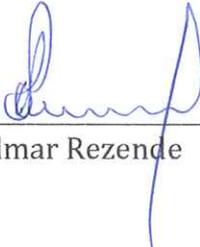

Rodi Borges

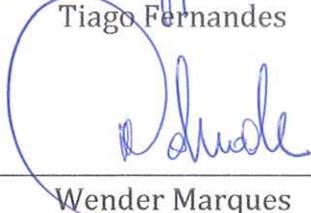
Roger Dantas


Ronaldo Alves


Silesio Miranda


Tiago Fernandes


Vilmar Rezende


Wender Marques


Wilson Pinheiro

Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável do anexo à Indicação n.º 22.271/2019.